

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 12/09/2005



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Associação de Ensino Superior do Rio de Janeiro		UF: RJ
ASSUNTO: Convalidação dos estudos realizados, no período de 1990 a 1999, no curso de Administração, ministrado pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas do Rio de Janeiro, com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro		
RELATOR: Milton Linhares		
PROCESSO Nº: 23000.015406/2003-43		
PARECER CNE/CES Nº: 242/2005	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/8/2005

I – RELATÓRIO

A Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas do Rio de Janeiro – FCSARJ, mantida pela Associação de Ensino Superior do Rio de Janeiro, mediante Ofício nº 01/DRI/AESRJ/FCSARJ, solicitou ao Ministério da Educação a convalidação dos estudos realizados por Maria de Nazaré da Silva Fernandes, concluinte do curso de Administração da referida Faculdade, no ano letivo de 1999, em razão de a mesma ter ultrapassado o prazo máximo de integralização do curso em tela, para fins de registro de seu diploma junto à Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ.

A aluna ingressou, inicialmente, no curso de Ciências Econômicas, ministrado pelo Instituto Metodista Bennett, mediante aprovação em concurso vestibular, no primeiro período letivo de 1990. No segundo período letivo de 1992, a interessada foi transferida, internamente, para o Curso de Administração. Trancou matrícula no 2º semestre de 1996. Em 1997, a aluna solicitou transferência para a Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas do Rio de Janeiro, concluindo o curso de Administração no 1º semestre de 1999.

A IES enviou o diploma da referida aluna para registro junto à Divisão de Registro de Diplomas da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Por meio do Formulário de Controle de Processo, a UFRJ devolveu o mesmo alegando que a aluna tinha ultrapassado o tempo máximo permitido para a integralização curricular do curso de Administração, havendo necessidade de solicitar à Secretaria de Ensino Superior do MEC a convalidação dos estudos realizados pela interessada.

A SESu/ MEC, por meio do Relatório MEC/SESu/DESUP/CGAES nº 5/2005, de 31/5/2005, assim manifestou-se quanto ao mérito:

A documentação apresentada pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas do Rio de Janeiro evidenciou que a interessada integralizara o curso de Administração em 09 (nove) anos, ultrapassando o prazo máximo de 07 (sete) anos estabelecidos na Resolução CEF nº 2/93.

Na situação em tela, constata-se que, em 1997, época da transferência da interessada para o curso de Administração da Faculdade de Ciências Sociais

Aplicadas do Rio de Janeiro, já havia transcorrido 07 (sete) anos, estando, portanto, no limite do disciplinado na referida Resolução, não havendo mais tempo hábil para sua conclusão.

Para tal circunstância, cabia à Instituição recipiendária ter analisado a vida acadêmica da requerente, com projeção para o prazo máximo de integralização do curso, vez que vigorava a Resolução CEF nº 02/93, e, tê-la orientado para submeter-se a novo processo seletivo e, posteriormente, proceder ao aproveitamento das disciplinas cursadas com êxito.

Neste contexto, não houve o devido zelo por parte da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas em observar a norma legal vigente.

Por outra parte, vale reportar ao contido no Parecer CNE/CES nº 563/98, que, em caso análogo, manifestou-se conforme o transcrito:

Embora a interessada tenha extrapolado todos os prazos previstos para a conclusão do curso de graduação, a flexibilidade que caracteriza a legislação educacional atual, contemplando, inclusive o respeito ao ritmo de aprendizagem dos alunos, aconselha apostar nas demandas de formação de estudantes.

Pelo exposto, esta Secretaria sugere a convalidação dos estudos realizados por Maria de Nazaré da Silva Fernandes, no período compreendido entre 1990 e 1999, no curso de Administração, ministrado pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas do Rio de Janeiro, mantida pela Associação de Ensino Superior do Rio de Janeiro, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

E assim conclui o referido Relatório:

Encaminhe-se o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, com indicação favorável à convalidação dos estudos realizados por Maria de Nazaré da Silva Fernandes, no período compreendido entre 1990 a 1999, no curso de Administração, ministrado pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas do Rio de Janeiro, mantida pela Associação de Ensino Superior do Rio de Janeiro, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Este relator concorda com os termos do Relatório da SESu/MEC e entende que eventuais falhas cometidas pelos sistemas de controle acadêmico de IES, como a inobservância de normas e procedimentos legais relativos aos tempos mínimo e máximo de integralização curricular de cursos superiores, não devem ser suportadas pelos estudantes concluintes.

Neste caso, em particular, o fato constatado e comprovado é que a interessada cursou, com aproveitamento, e concluiu o curso de Administração, tendo sido diplomada pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas do Rio de Janeiro no 1º semestre de 1999, após nove anos de atividades acadêmicas interrompidas por transferências internas e externas e um trancamento de matrícula – atos acadêmicos perfeitamente aceitos, legais e condizentes com a vida universitária.

II – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, acolho o Relatório MEC/SESu/DESUP/CGAES nº 5/2005, de 31 de maio de 2005, e voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Maria de Nazaré da Silva Fernandes, no período compreendido entre 1990 e 1999, no curso de Administração, ministrado pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas do Rio de Janeiro, mantida pela Associação de Ensino Superior do Rio de Janeiro, ambas com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.

Brasília (DF), 3 de agosto de 2005.

Conselheiro Milton Linhares – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de agosto de 2005.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente